

*Almeida Agostinho Chirindza**

Desafios de Criação de Tribunal de Contas Moçambicano: Pressupostos Económicos e Legais

RESUMO

A República moçambicana é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social. Nesse embrião, a administração pública define-se pela circunscrição que o Estado desenvolve no círculo das apreensões sociais. Logo, o Estado é considerado um agregado de instituições que gerem, administram e controlam o país, dentro do próprio sistema político; para uma administração virada à satisfação do cidadão por meio da verificação das actividades desenvolvidas pelos representantes da população e outros comandos do Estado. A criação do Tribunal de Contas moçambicano é uma imprimação da normalidade política, social, financeira, legal, entre outras afirmações exigidas e aplicáveis pelo povo, para o cumprimento da legitimidade das actividades públicas, que se subscrevem pelas inspecções, controlo externo das requisições e execuções do erário público. Pois, a confluência dos conceitos normativos e actuações profissionais, subscrevem-se pela demonstração do que foi feito com os recursos públicos. Através da leitura e análise do acervo bibliográfico académico, legislativo e técnico baseadas numa abordagem qualitativa, a pesquisa verificou que a instalação de Tribunal de Contas moçambicano, é uma invocação para o processo de acreditação da verdade e transparência das contas públicas.

Palavras chave: Controlo, Fiscalização, Prestação de Contas, Tribunal de Contas.

ABSTRACT

The Mozambican Republic is an independent, sovereign, democratic and social justice state. In this embryo, public administration is defined by the circumscription that the State develops in the circle of social apprehensions. Therefore, the State is considered an aggregate of institutions that manage, administer and control the country, within the political system itself; for an administration focused on citizen satisfaction through verification of the activities carried out by representatives of the population and other State commands. The creation of the Mozambican Court of Auditors is an imprimatur of political, social, financial and legal normality, among other statements required and applicable by the people, to fulfill the legitimacy of public activities, which are underwritten by inspections, external control of requisitions and executions of the public treasury. Therefore, the confluence of normative concepts and professional actions is supported by the demonstration of what was done with public resources. Through reading and analysis of the academic, legislative and technical bibliographical collection based on a qualitative approach, the research verified that the installation of the Mozambican Court of Auditors is an invocation for the process of accreditation of the truth and transparency of public accounts.

Keywords: Control, Supervision, Accountability, Court of Auditors.

1. Introdução

O controlo em obediência a legitimidade interna é praticado exclusivamente pela Administração ou pelo Judiciário, determinando-se na casualidade ilegitimidade ou anulação do acto administrativo (De Oliveira, 2012). Pela operacionalização da actividade financeira do Estado, reserva-se a Administração Pública, à prestação de contas públicas, que passa pelo esclarecimento do ciclo orçamental, entre outros instrumentos da Administração do Estado Chirindza e Solomone (2023). O ciclo orçamental é conectado por meio da definição de políticas públicas, os planos de acção imediata, médios e de longo prazo, planificação e orçamentação, execução orçamental, contabilização pública e monitorização, relatórios e balanços de execução, auditorias e avaliações de cumprimento do plano, doravante responsabilização pela infracção cometida durante o ciclo (Chirindza, 2023). Da mesma forma, nos países que fora instalada o Tribunal de Contas, como por exemplo, a Corte de Contas da Bélgica, que se concentra na prestação de contas, por meio da análise de actos administrativos e interpretação jurisdicional, através do exame de fiscalização prévia da despesa, na forma de visto, sobre as despesas a serem efectivadas, não sendo interdito, visto que, pode ser corrigido pelo Conselho de Ministros. E posteriormente entrar em controvérsia com as decisões reexaminadas pela Corte de Cassação (plenário da corte), Aguiar (2012 apud Dal Pozzo, 2010).

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União de Brasil fora instruída em 7 de novembro de 1890, pela envergadura constitucional federal e por meio do Decreto 966-A no intuito do rasto da concepção da reforma do controlo prévio, como o controlo posterior, que está vinculado ao ordenamento legislativo. Adjacente a função de controlo de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, bem como das funções administrativas, mas, com núcleo da sua criação que é efectivamente o controlo de contas públicas (Costa, 2006).

Para Aguiar (2012). Destaca que o rol de aptidões do Tribunal de Contas da França, ficara estabelecida no dia 16 de setembro de 1807, para a conquista do exame da qualidade e eficiência no cumprimento dos gastos públicos. Sendo que, o Tribunal não deve se delimitar no exame oficial da contabilidade pública. Tem obrigação de abarcar as inspecções nos diversos subsistemas da administração financeira do Estado, para garantir e dar segurança da aplicação legal dos dinheiros públicos.

A Assembleia-Geral da Instituição Suprema de Controlo (ISC), da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em Fortaleza 2004, fora mencionado que as ISC são instituições autónomas, mas não podem funcionarem de modo isolado. Pois, estão inseridas nelas um sistema de controlo interno e externo, devendo interagir e encontrar complementaridade noutros elementos, nos distintos órgãos. Porém, não existe relação profissional entre órgãos (Administração directa do Estado e Administração indirecta do Estado) e Tribunais de Contas. Já que, prevalece o princípio primário de funcionamento de independência em relação aos demais órgãos. Mas esta independência não significa ausência de colaboração e coordenação (World Bank Group, 2004).

A prestação de contas, no Estado de Direito democrático não é apenas um dever dos funcionários e Agentes do Estado e superiores hierárquicos, pois, conjuntamente exprime circundar a população na

tomada de decisão que lhe diz respeito, principalmente nos assuntos sobre como são administrados os dinheiros e o património público. Sumarizando, os instrumentos de controlo que devem ser gerados pelo Estado e governo com vista a abster e reprimir devidamente o mau uso dos dinheiros públicos (Sottiolotta, 2013).

Os tribunais garantem a utilização e distribuição dos dinheiros públicos. Por sua vez, o cidadão procura saber do administrador do Estado, a claridade, a transparência da utilização do erário público e a respectiva prestação de contas, dado que, os recursos são escassos e resultantes da privação de uma parcela do património individual dos cidadãos. A prestação de contas moçambicanas justifica-se pela necessidade do cidadão, sociedade civil, empresários, governo, políticos, académicos, entre diversos profissionais do sector público e privado, em ter a exactidão da planificação e execução orçamental; e havendo desvio de aplicação do mesmo, efetuar-se-á responsabilização do infractor. Contudo, na República moçambicana, esses propósitos e primórdios assistem acção inversa, perpetuados pela ausência de uma entidade específica na responsabilização de conteúdos de prestação de contas públicas, adiante, à precisão contabilista, jurídica, económica, financeira e política. De acordo com (Martins, 1999). As contas públicas devem ser prestadas com verdade nos seus fundamentos, transparência, publicidade da gestão e dos resultados, responsabilidade pública, actos, valores, resultados. O dinheiro dos contribuintes deve ser utilizado pelo Estado em conformidade com a lei e com o interesse público, evitando, por conseguinte, a sua dissipação.

A precaridade da política económica moçambicana e consequente desfasamento do ciclo orçamental e financeiro do Estado, faz com que o cidadão não transmita segurança na realização de serviços de um tribunal, pois, o povo exigira, exige e exigirá a lealdade na coordenação, planificação e execução das despesas do Governo. O artigo tem o objectivo de contribuir na edificação de um Tribunal de Contas. Consequentemente, difusão de serviços que esta entidade pública trará na utilidade pública em matéria de prestação de contas e credibilidade de informação financeira do Estado, quanto ao alinhamento de políticas económicas, sociais, financeiras e legais para acreditação das Contas Públicas moçambicanas. Uma vez que, coexistem relações técnico-profissionais dos poderes do Estado, no círculo da Administração Pública e privada do Estado.

2. Revisão da Literatura

A conceptualização de conceitos República, Tribunal, Tribunal Administrativo, Tribunal de Contas, Riscos Políticos, Económicos, Financeiros, Orçamento do Estado, Fiscalização Prévia, Fiscalização Sucessiva e Concomitante são fundamentais por constituírem o fulcro para discussão de pressupostos económicos e legais da importância na criação de Tribunal de Contas.

República é o sistema e comando político revisto pelo arbítrio do povo, gerido pela lei, observando o bem comum. Da mesma forma, a lei comum proferida para o bem-estar é executada pelo poder

legislativo, conferido pelo povo; uma vez que a República é representativa¹. De forma similar, a República é propriedade do povo, pois, o povo é o conjunto de uma população associada e alinhavada por um mesmo direito, que serve a todos por igual (González & Demirdjian, 2006) apud Cícero (1995, pp. 25-39). A República é, então, a gestão pública do governo do povo, entendido este como aquele agregado humano que possui o direito comum a serviço de todos, a partir de um acto voluntário-racional associativo. Nesse contexto, a República é constituído não pela a violência da guerra civil, nem pelo terrorismo, mas sim, pela multiplicidade das dimensões institucionais de modificações sofridas pela causa mútua (Bussotti et alii., 2020). Portanto, o Homem deve pautar pelo enquadramento da constituição da República por meio dos poderes (legislativo, executivo, judicial). Pois, estas autoridades legais zelam e orientam-se as doutrinas legais da coisa pública, administrados pelas instituições administrativas. Dado que o n.º 2 do artigo 227, Constituição da República de Moçambique [CRM] (2023)., desprende que:

“O controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabem ao Tribunal Administrativo.”

Tribunal são órgãos de soberania que administram justiça em nome do povo². Portanto Tribunal é qualquer pessoa ou instituição, geralmente governamental, com posse para efectuar julgamentos e apreciações, em obediência as leis entre as partes desavenças e realizar a superintendência ordinária em questões civis, criminais e administrativas de acordo com o Estado de direito. No entanto, a circuncisão de actos administrativos declinam-se nos Tribunais Administrativos e/ou de Tribunais de Contas.

De acordo com a CRM (2023). Tribunal Administrativo (TA) é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.³

Segundo (De Oliveira, 2012). Tribunal de Contas é a corporação que sustenta a realização da fiscalização externa (autónoma do controlo interno, executado pela administração pública), solidificado pela supervisão contabilística, financeira, orçamental, operacional e patrimonial da Administração direta e indireta do Estado, subjacentes a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções com e sem receitas.

Estes aparelhos e/ou instituições legais e técnicas vislumbrados nos ditames de prestação de contas, reformulam-se pelos sistemas políticos vigentes em cada Estado. Visto que, o sistema político do Estado define a constituição de governação do mesmo Estado. Entretanto, o poder legislativo é o

¹ Santos, R. R. (2013). *O conceito de república em Condorcet*. [Tese de doutorado, Universidade de São de Paulo – USP]. Repositório. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-13012014-103312/publico/2013_RodisonRobertoSantos_VCorr.pdf, indagado no dia 09/12/2014, as 2h da tarde.

² Lei nº 10/92 de 6 de Maio. Disponível em: <https://ts.gov.mz/wp-content/uploads/2023/09/Lei-no.-10%EF%80%A292-de-6-de-Maio-Lei-Organica-dos-Tribunais-Judiciais.pdf>

³ n.º 1 do artigo 227, da Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto.

reflexo da vontade popular consagrado pela anuência do povo, posteriormente constituição da Assembleia da República, composto pelos representantes de partidos políticos. Por sua vez, o artigo 2 da Constituição da República de Moçambique de 2023, estabelece que o Estado democrático moçambicano, funda-se, nos fundamentos seguintes:

- ❖ A soberania reside no povo;
- ❖ O povo Moçambicano exerce a soberania, segundo as formas fixadas na constituição;
- ❖ O Estado subordina-se à constituição e funda - se na legalidade;
- ❖ As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico nacional.

As normas constitucionais consubstanciam em regras ou em modelos jurídicos nacionais, de modo que o povo possa transfigurar-se delas e exigir a responsabilidade, controlo, demais actos jurídicos e administrativos nacionais. Consequentemente, a criação, a fixação e consolidação dos monitores legais, revestem-se de riscos, tais como políticos, legais, económicos, financeiros, sociais entre outros.

De acordo com (Mihajlović et alii., 2022; quanto Pandit, 2016), risco é a potencialidade e/ou probabilidade de ganho, dano ou perda em uma possibilidade de resultados ou eventos negativos. Por outro lado Lacroix (2020). O risco envolve incerteza e possibilidade de resultados negativos, porém, para Malm et alii. (2017), considera que o risco é a probabilidade de ocorrência de um evento adverso. Entretanto para De Lisi et alii. (2019), o risco refere-se à probabilidade de dano ou perda e a sua avaliação envolve potenciais perigos ou ameaças, mas Dodek e Alderson (2018), alegam que o risco é um objecto e justificação para a regulação, pois é um princípio organizador e uma medida de responsabilização.

O risco político longe de constituir o risco empresarial de investimentos em países considerados politicamente instáveis, consiste no facto de tornar impossível a alternância na governação Bussotti e Baloi (2024). Ademais, os autores reportam que:

“ (...). As classes dominantes conhecem perfeitamente o limite além do qual o sistema não pode tolerar alterações, enquanto os eleitores vivem na convicção de que aquela democracia é plena, desconhecendo este limite. Neste sentido, a comunicação social desempenha um papel fundamental em propalar uma ideia de democracia que não seja bloqueada, mas sim madura e aberta. Poderá haver choques quando o risco, graças aos mecanismos democráticos vigentes no país – as eleições acima de tudo –, irá concretizar-se, ou seja, quando um dos partidos que não está no poder conseguirá a maioria e, portanto, o direito a governar. Para evitar esta situação, o partido que governa terá que fazer com que ela não venha a acontecer: aqui, a necessidade de controlar os órgãos que superintendem aos processos eleitorais, de maneira a alterar os resultados das urnas, se necessário e mediante meios o mais possível próximo à legalidade.” (p.3).

De acordo com Root (1968) citado pelo De Oliveira (2019), risco político é possível ocorrência de um evento político de qualquer tipo (como guerra, revolução, golpe de Estado, desapropriação, taxaço, desvalorização, controles de câmbio e restrições à importação) doméstico ou no exterior que podem causar perda de potencial de lucro e/ou activos em uma operação de negócios internacionais.

O acordo da Basiléia II classificou o risco legal ou jurídico como um subconjunto do risco operacional. O risco jurídico decorrente do descumprimento real ou potencial de leis, normas e regulamentos incidentes sobre determinada actividade ou conjunto de actividades, com impacto directo nas entidades. A materialização do risco jurídico para as entidades enseja em perdas financeiras, de imagem, reputação e a depender da extensão, inviabilizam a execução da estratégia organizacional (Barnabé, 2022).

O risco legal é uma categoria de risco que é frequentemente discutida no contexto da gestão de risco empresarial e da gestão de riscos financeiros, pelo que para Mahler (2007), risco Legal é a possibilidade de perda financeira ou de reputação resultante de qualquer tipo de questão legal que venha a prejudicar as actividades de uma entidade pública ou privada.

Segundo (Machado, 2023). Risco legal é a possibilidade de perda financeira ou de reputação resultante de qualquer tipo de questão legal que venha a prejudicar as actividades de uma entidade pública ou privada⁴. Em outras palavras, risco legal é a possibilidade de algum problema relacionado à legislação ou a justiça prejudicar as actividades de uma entidade, classificado como uma categoria do risco operacional.

Para Roque (2013). Risco de fraude é a possibilidade de ocorrência de qualquer accão ou falta propositada deliberado a aldrabar outra pessoa ou entidade, emergindo em que a padecente sofra uma escassez e o infrator saia ganhando. Em outra abordagem a ISA 240 descreve risco de fraude como uma eventual prática propositada por uma ou mais pessoas entre a direcção, os subordinados, e outros terceiros, no monitoramento de infringir práticas injuriosas com objectivo de tirar proveito ilegal, proporcionando a corrupção.

Corrupção compreende o excesso de autoridade para alcançar privilégios pessoais, conveniências indevidas e/ou favores ilegais, no esforço do interesse público, prejudicando diversos sectores do governo, sociedade civil, empresas, entidades públicas e privadas (Pegoraro, 2023)⁵.

O Ball (2009), exalta que o risco de fraude é descuido de burla pelo facto de a principal dizer apreço a erros inconscientes (muitas vezes devido a causas como tentativa ou educação desapropriada) enquanto a fraude rigorosamente referida por Lennox (2013), requer propósito em se obter benefícios.

A fraude identifica-se de engano a favor integridade deliberado, tendo em conta a sua criação é visível a fuga da verdade para obter ganhos injustamente, e com o intento de esconder ou transformar bens ou serviços, no intuito de prejudicar pessoas ou entidades. Diante deste facto, o Homem ou o grupo de servidores públicos e ou colaboradores do sector privado, que engendram pela esta prática de engano, tem sempre o propósito de prejudicar a muitos em detrimento próprio ou familiar.

O risco económico é uma probabilidade que mede as possíveis mudanças, bem como a incerteza gerada, que podem impactar nos resultados de uma entidade pública e privada ou no desempenho de

⁴ Disponível em: <https://wehandle.com.br/risco-legal/>, consultado dia 12 de Agosto de 2023, as 8:45, da manhã.

⁵ Pegoraro (2023). Corrupção. Blog kronoos. Disponível em: <https://kronoos.com › blog › o-que-é-corrupção-e-quais-os-tipos>. Investigado no dia 01/01/2025, as 11:15, da noite.

um investimento (Luís, 2019). Estes riscos, são comumente modificados pela economia política⁶, derivada e transfigurados pelos representantes do povo. Na embriologia de comover os contornos políticos que influenciam a conduta dos riscos sociais, financeiros, de mercados entre outros que compactuam na evolução do Estado.

Risco financeiro é o risco relatado aos resultados da alteração de uma moeda doméstica no valor funcional, sempre que a mesma variação de uma doméstica no valor de activos, passivos e receita operacional, e essa variação tenha sido causado por movimentos repentinos dos mercados financeiros internacionais (Macuácuá, 2023 apud Luo, 2009, citado por Pinto, 2014).

De acordo com o Amaral (2015), o risco financeiro está directamente relacionado com os activos e passivos monetários da instituição. E está dividido em três principais categorias, nomeadamente:

- ❖ Risco de liquidez⁷;
- ❖ Risco de mercado⁸; e,
- ❖ Risco de crédito⁹.

Ciclo Orçamental é a sequência de etapas que devem ser cumpridas como parte do processo orçamental e que corresponde ao período em que se realizam as actividades típicas do orçamento público, desde sua concepção até a avaliação final (World Bank Group, 2004)¹⁰.

2.1. Órgãos Reguladores do Estado Moçambicano

Os órgãos regulatórios estão adstritos a riscos, pois, estão linearmente ligados a vulnerabilidade humana, técnica, científica e aos diversos sectores versus poderes da actuação do Estado, a escala central, provincial assim como local. Dado que, risco é a probabilidade de ocorrência imprevista-acto jurídico local não desejado.¹¹ Os órgãos reguladores do Estado moçambicano entram em controvérsia, visto que, a vulnerabilidade e risco estão sujeitos as modificações decorrentes de desigualdades no acesso à justiça. O analfabetismo, a deficiência administrativa instalada nas instituições públicas, o papel dos demais sistemas normativos de resolução de conflitos, em particular a religião e o costume colocam o sistema de regulação das leis em risco de conflitos de interesse. No geral o poder

⁶ Economia política é a ciência que estuda as relações sociais de produção, circulação e distribuição de bens materiais que visam atender as necessidades humanas, identificando as leis que regem tais relações (Martins, 1999).

⁷ Segundo Figueiredo (2001). Risco de liquidez é a probabilidade de o banco não ter condições de cumprir as suas obrigações financeiras, originado por materiais desarticulados no curto prazo, escassez de recursos, ou ainda, pela incapacidade de se desfazer, rapidamente, de uma posição, devido às condições de mercado.

⁸ Risco de Mercado é a possibilidade de perdas financeiras devido a mudanças no ambiente de mercado que afectam o valor dos activos. Perpetuando pela ocorrência de variedade de flutuações de taxas de juros, variações cambiais, crises políticas, eventos geopolíticos, desastres naturais e de mudanças de políticas de governação do Estado ou País. Que podem afectar diferentes classes de activos, tais como: acções; títulos, commodities, moedas, entre outros activos (Viana, 2024). Disponível em _ <https://blog.inco.vc/financas/risco-de-mercado/>. Consultado no dia 11/12/2024, as 12:30 da tarde.

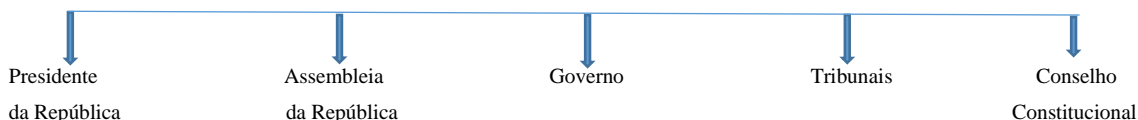
⁹ Risco de Crédito: refere-se à probabilidade de uma instituição financeira ou emissor de títulos não cumprir suas obrigações de pagamento. Pelas operações de crédito do mutuário ou mutuante não for capaz de honrar as dívidas comprometidas ou assumidas. Causando perdas financeiras para o investimento (Mova, 2023). Disponível em _ <https://blog.mova.vc/risco-de-credito/>. Indagado no dia no dia 11/12/2024, as 12:50 da tarde.

¹⁰ World Bank Group (2004). III Assembleia Geral da Organização das ISC da CPLP. Fortaleza-Ceará. Disponível em: https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/Publicacoes/PublicacoesRelativasRelacoesExternas/Documents/3assembleia_isc_cplp.pdf. Consultado no dia no dia 01/01/2024, as 6:30 da noite.

¹¹ Aula doutoral de Riscos Legais_Professor António Chipanga, na Universidade Técnica de Moçambique, Faculdade de Ciências Económicas e Sociais, dia 06 de Julho de 2023.

institucional vai minguando a medida que as leis, os decretos-leis, os decretos, os regulamentos, os diplomas ministeriais, vão entrando em choques no termo da sua interpretação e vivência do Estado. Em conformidade com o artigo 133 da CRM, de 2023, os órgãos regulatórios conhecem a seguinte constituição:

Figura1: Órgãos reguladores do Estado Moçambicano



Fonte: Autor, 2024

O modo de actuação de procedimentos jurídicos do Estado moçambicano, conflitua em complexidade legal, visto que, os órgãos reguladores do Estado moçambicano dispõem de maior liberdade na conduta da legalidade do Estado, em todos sectores e diversas áreas de actuação humana.

De como aclara o n.º 1, artigo 135, CRM, 2018, que harmoniza quão os órgãos do Estado são instituídos na base de sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico, para eleição dos órgãos directivos (n.º 1, artigo 135, CRM, 2018). Os órgãos reguladores são guiados pela constituição da República de Moçambique. O funcionamento dos órgãos reguladores é bastantemente seguido por obediência a Constituição da República moçambicana de 2018 e as leis que definem claramente o papel de cada órgão, havendo a separação, independência e interdependência (artigo 134, CRM, 2018).

O Presidente da República é o chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado, é o garante da Constituição, é o chefe do Governo, e igualmente é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança (Bussotti, 2023 apud artigo 145, CRM, 2018). Este órgão é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, num mandato de 5 anos, podendo ser reeleito uma vez. O Presidente da República que tenha sido eleito duas vezes consecutivas, de acordo com a Constituição pode candidatar-se as eleições presidenciais de 5 anos após o último mandato (artigo 146º, CRM, 2018). Importa destacar que este órgão somente é reconhecido quando eleito pelos cidadãos, e não por indicação de uma organização ou grupo de pessoas, também é substituível definitivamente quando apresentar doenças ou diversas incompatibilidades, conquanto, exista uma controvérsia do Estado, pois, este órgão elege outros órgãos não directivos, tais como; Presidente do Tribunais (poder judicial), constituindo uma anarquia complexa para com os tribunais, sendo que o artigo 134 da constituição moçambicana de 2018, ordena a separação e independência de poderes aos órgãos em todos sectores e territórios.

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos, constituído por Deputado que representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual foi eleito (artigo 167, CRM, 2018). É o órgão mais alto legislativo da República moçambicana, este órgão determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e dos cidadãos em diferentes

espaços territoriais, incluindo regiões locais do Estado através de leis e deliberações de carácter genérico (artigo 168, CRM, 2018), portanto, denotando-se uma complexidade de risco legislativo, visto que o Deputado é eleito pelo um círculo provincial, onde conota que denomina e conhece as dificuldades e enfermidades locais e posteriormente a sua aclamação como Deputado, responde a nível nacional em matéria de leis económicos e sociais da população. Desta forma existe um crive político a ser sanado.

O Governo é o órgão executivo da República de Moçambique, representado pelo Conselho de Ministros (artigo 168, CRM, 2018). Na sua actuação, este órgão reponde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades, nos termos da lei (artigo 206, CRM, 2018). Tempestivamente verifica-se a complexidade de conflitos de interesses, ora o Conselho de Ministros é dirigido pelo Presidente da República, e adiante este órgão presta contas onde ele (Presidente da República) mesmo dirige. Existindo, neste capítulo conflito de interesses das actividades dos Ministros no seu todo, pois, o Governo da República de Moçambique é o Órgão do Aparelho do Estado, para atender o funcionamento do Sector Público da Administração Pública e do Sector Público de Sociedades Públicas (INE, 2021). Nesta linha, no Governo constata-se a existência do factor interpretação dos conceitos, pois, para a promoção, distinção, concurso aos cargos governativos no Estado ou função, o grande requisito para deter o provimento da vaga é o de ser funcionário da função, como elo ditador do funcionário do Aparelho do Estado, enquanto, o Aparelho de Estado é o conjunto de serviços do Governo no seu todo (função Pública e os serviços privados). Ademais, este órgão assegura a administração do País, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promovendo o crescimento e desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do País, assegurando a defesa da ordem pública por órgãos apropriados sob controlo governal (artigo 202, CRM, 2018). Portanto o Aparelho do Estado deve ser discutido tanto para o serviço da função pública, assim como para os serviços de sociedades públicas (sector privado).

Os Tribunais, órgão jurisdicional, visam garantir e reforçar a legalidade como factor da instabilidade jurídica, cumprir e garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal. Este órgão penaliza as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei. Neste órgão, pode ser definido por leis mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos (artigo 211, CRM, 2018). No geral, este órgão tem a função de garantir a educação aos cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social (artigo 211, CRM, 2018). No entanto, o artigo 213, CRM, 2018, refuta a inconstitucionalidade, enaltecendo que nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição, todavia verifica-se a inconstitucionalidade na eleição e nomeação dos Juizes do órgão dos tribunais, penalizando o principio da legalidade e lealdade.

O Conselho Constitucional, este órgão regulador essencialmente compete-lhe administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional. Quanto a organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei (artigo 240, CRM, 2018).

A este órgão regulador, devem ser submetidos obrigatoriamente os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade em casos seguintes:

- ❖ “Quando se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;
- ❖ Quando o (a) Procurador (a)-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja, aplicação tenha sido recusada, com a justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade por decisão judicial insuscetível de recurso.”¹²

De acordo com o (artigo 247, CRM, 2018), nos casos da irrecorribilidade e obrigatoriedade, os acordos do Conselho Constitucional (CC) são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos em todas localidades, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões. E no caso do incumprimento dos acórdãos, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber (a Lei). Diante deste órgão, está adstrito a complexidade de risco legal, pois, a mesma refere que os acórdãos não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões. Caso haja ou exista uma distração dos Juizes do CC, o cidadão, as entidades públicas e privadas ficam comprometidas de ter uma solução justa, sã, correcta e dignificante, se estes estiverem cobertos do raciocínio factual.

Todavia estes órgãos proporcionam astúcia na prossecução técnico-político, económico, legal entre outras da efeméride de economia política pela criação do Tribunal de Contas, tecnicamente assegurado pelo Tribunal Administrativo que se prorroga em 3 secções, nomeadamente 1ª Secção-Contencioso Administrativo; 2ª Secção-Contencioso Fiscal e Aduaneiro e 3ª Secção-Contas Públicas, subdivididas em Iª Subsecção inerente a fiscalização prévia e IIª Subsecção relativa a fiscalização sucessiva e concomitante. Por conseguinte, proporcionando questões enológicas, perturbação e disfunção na interpretação do papel do Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas. Dado que, o Tribunal Administrativo tem o papel de administrar a justiça em litígios que resultam de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras. O Tribunal de Contas está estritamente concessionada a jurisdição à prestação de contas públicas. É imperioso que os órgãos reguladores do Estado moçambicana definam um regulamento legal de edificação do Tribunal de Contas com normas e princípios baseados na separação com distintas entidades legais.

2.2. A Relação entre o Estado e o Sector Público Vs. Tribunal de Contas

É fundamental ressaltar que existe uma comunicação entre o Estado, a administração pública, o governo e os cidadãos (Garrido, 2011). De acordo com Madureira (2013), é essencial ser crucial a garantia, equilíbrio e a paz entre as administrações e o governo, em prol do desenvolvimento dos

¹² Artigo 246, Constituição da República de Moçambique, 2018.

parâmetros de confiança e segurança e da obtenção de respostas com êxito e produtividade para as finanças públicas.

Deste modo, a criação do Tribunal de Contas de Moçambique fundar-se-á na permeabilidade de locomobilidade eficiente e eficaz de finanças públicas que visam o interesse público, o bem comum da sociedade ou população, conforme o tempo, o espaço, contexto e a oportunidade. Ao interesse público corresponde o modo de prosseguir o interesse geral, segundo a ideologia e opções. A CRM, 2018, no seu n.º 1, do artigo 248, circunscreve que “A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.” Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição da República Moçambicana e à lei e actuam com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade, da imparcialidade, da ética, da justiça, entre outros. Adiante a Administração Pública Moçambicana, encontra - se estruturada com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo. A Administração Pública Moçambicana promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos, por sua vez os cidadãos, exigem que os mesmos sejam eficientes e eficazes na sua forma de implementação e actuação, que se estende a recepção dos actos administrativos, há resposta condigna, sã e acima de tudo respeitosa.

Ademais a economia moçambicana é aberta, qualificada pelos serviços da Administração Pública e do sector privado, com dinâmicas fortemente influenciadas pelos serviços da Administração Pública, com predominância nas despesas de funcionamento, em particular ao pessoal, as actividades da administração pública, são extremamente usadas como técnica de fraude e corrupção na administração financeira do Estado, implicando uma trajetória futura de sustentabilidade das finanças públicas deficitárias, doravante estimulando uma endemia da corrupção na função pública, extensiva a gerações vindouras, acto excessivamente complexo e inadmissível para um Estado de Direito Democrático, sendo preciso acções, práticas legais, proactivas e permanentes para uma sociedade saudável e construtiva Moçambicana,

Lopes, 2017 aludindo em Caupers (1998, pp. 33-34), explana que a Administração Pública pode ser definida em dois sentidos:

(...) Em sentido orgânico é constituída pelo conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado e demais entidades públicas que asseguram, em nome de colectividade, a satisfação disciplinada, regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar;

(...) Em sentido material ou funcional compõe-se do conjunto de acções e operações desenvolvidas pelos órgãos, serviços e agentes do Estado e demais entidades públicas e ainda por outras entidades para tanto habilitadas por normas do direito público (...).

De um modo geral, a Administração Pública Moçambicana, tem como objectivo melhorar a qualidade das actividades em todas áreas de intervenção, com o impacto nos serviços prestados na vida das populações.

O Estado é composto pela Administração Pública e Sociedades Públicas, tais como órgãos centrais, órgãos descentralizados, autarquias locais, associações públicas, sociedade civil, institutos e empresas públicas. No sentido universal da definição Estado, a administração pública, à luz da acção e funcionamento administrativo, representa a integralidade das actividades incrementadas por entidades públicas em todas as categorias (Governo central, governação local e Órgãos Locais do Estado - CRM, 2018). Na qualidade de entidade constitucional, o Estado reorganiza-se em diversas entidades com vista a desempenhar as suas funções dirigidas ao bem-estar, defesa, protecção e seguridade de todas as pessoas. Assim, e para esse mesmo efeito, divide-se em inúmeros domínios populacionais, originando o que se denomina por descentralização administrativa (CRM, 2018). Por esta razão, surge a administração Central e a administração local a par do princípio de descentralização e desconcentração, com vista a promoção, a modernização e a eficiência dos seus serviços, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

A base organizativa da administração pública tornou-se integral devido às instituições criadas pelos agentes administrativos na satisfação dos interesses público, tratam-se, neste sentido, de entidades particulares com finalidades de interesses públicos e susceptíveis ao regime de direito público (direito administrativo), por determinação da Lei (Moreno, 1997). Ordenando - se as actividades da administração pública, de seguinte modo:

- ❖ Administração central – constitui tanto os serviços integrados na administração central, isto é, os dependentes dos diferentes ministérios, como os serviços locais e os serviços externos da administração central;
- ❖ Administração indirecta do Estado – os primeiros grupos compostos pelos institutos públicos e empresas públicas designados por “*stricto sensu*”. Congregam-se nos Institutos Públicos os serviços personalizados, fundações públicas e estabelecimentos públicos;
- ❖ Instituições particulares de interesse colectivo - englobam dois grupos, sendo o primeiro as sociedades de interesse colectivo e o segundo as pessoas colectivas de utilidade pública. Os primeiros abarcam as sociedades concessionárias de serviços públicos, de obras públicas ou de exploração do domínio público, bem como as empresas que desempenham funções em regime de exclusividade ou de privilégio não outorgadas por lei geral, as empresas que praticam as actividades declaradas legalmente de benefício público ou nacional, as sociedades de economia mista, as sociedades de economia pública, as empresas coordenadas por trabalhadores ou em circunstância económica penosa, as sociedades cooperadas pelo sector público, as pessoas colectivas de proveito público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

A estrutura do sector público e económico-financeiro de Moçambique coordena - se em dois grupos: o sector público da Administração Pública (SPAP) e o sector público de Sociedades Públicas (SPSP) Instituto Nacional de Estatística [INE] (2021), a seguir demonstrados.

Figura 2. A estrutura do Sector Público Moçambicano



Fonte: Adaptado a partir do (INE, 2021).

O sector público da administração pública (SPAP) abarca as actividades da Administração Financeira do Estado, e não as actividades empresariais na aquisição de lucro. A título de exemplo, engloba a sua gestão administrativa, ministérios e outros departamentos públicos, o exercício da segurança e da defesa, a administração da justiça, os Tribunais e os destinados a atender as necessidades inerentes da sociedade. Por conseguinte o sector público de Sociedades Públicas (SPSP), envolve dentre várias actividades, o serviço da Administração Financeira do Estado, porém, com objectivo de obtenção de lucro e de não obtenção do lucro, inserido na satisfação social, perpetuado por práticas que buscam interferir em relações estruturais como renda, emprego, propriedade para um segmento da população, caracterizado por um factor determinado, acções proactiva no contentamento de grupos sociais dentro de cada segmento (idade, condição física, género, instituições religiosas, etc.). O SPSP pauta pela distribuição em benefícios individuais vs. colectivos sociais, buscando competitividade empresarial e social.

Desde já, afirmara que a administração financeira do Estado se destina ao cidadão, tal como à obtenção de resultados, mormente por intermédio das acções exteriorizadas pelos servidores no seu todo, e para preconizar o resultado previamente planificado, a Administração alavanca as suas actividades, por meio da coordenação entre os diversos servidores públicos (dirigentes superiores do Estado, superiores hierárquicos e diversos técnicos). E as entidades, devem permanentemente desenvolver o espírito de formação contínua dos mesmos, por forma a acompanhar o desenvolvimento dos mesmos, doravante, prestação dos serviços saudáveis e competitivos consequentemente fluirão na sociedade as finanças públicas voltadas a satisfação do interesse público versus satisfação das necessidades colectivas. O desenvolvimento institucional da função pública, deve subjugar - se ao Sistema da Administração Financeira do Estado, e nos ditames dos mecanismos legais dos funcionários e agentes do estado, adiante designados servidores públicos, que estatuem um ambiente organizacional - social e saudável,

através do trabalho dignificado, significativo e salários equiparados em função dos serviços, por forma a manter um desenvolvimento institucional e humano a partir dos impulsionamentos da entidade e deste modo, a mesma estará a edificar a *Escala de Pirâmide de Desenvolvimento Institucional* (Autor, 2020), particularizado por níveis de formação, evolução e progressão individual vs. Institucional.

Desenvolvimento Institucional é uma área de formação e aperfeiçoamento do pessoal de recursos humanos das entidades, visando o seu fortalecimento institucional, na busca da consolidação e sustentabilidade de suas acções proactivas do talento humano; são teorias e práticas que buscam a reversão de inércias, inspiradas no bem-estar social, profissional e acções de desenvolvimento institucional Autor (2020). Consequentemente o aprimoramento da gestão institucional, a ampliação de sua sustentabilidade financeira, por meio de experiencias profissionais e qualificações técnicas do pessoal, com objectivo de fortalecer o aprimorar a função profissional da Escala de Pirâmide de desenvolvimento Institucional. Igualmente, ordenados pelos serviços do Tribunal Administrativo, doravante pelo Tribunal de Contas.

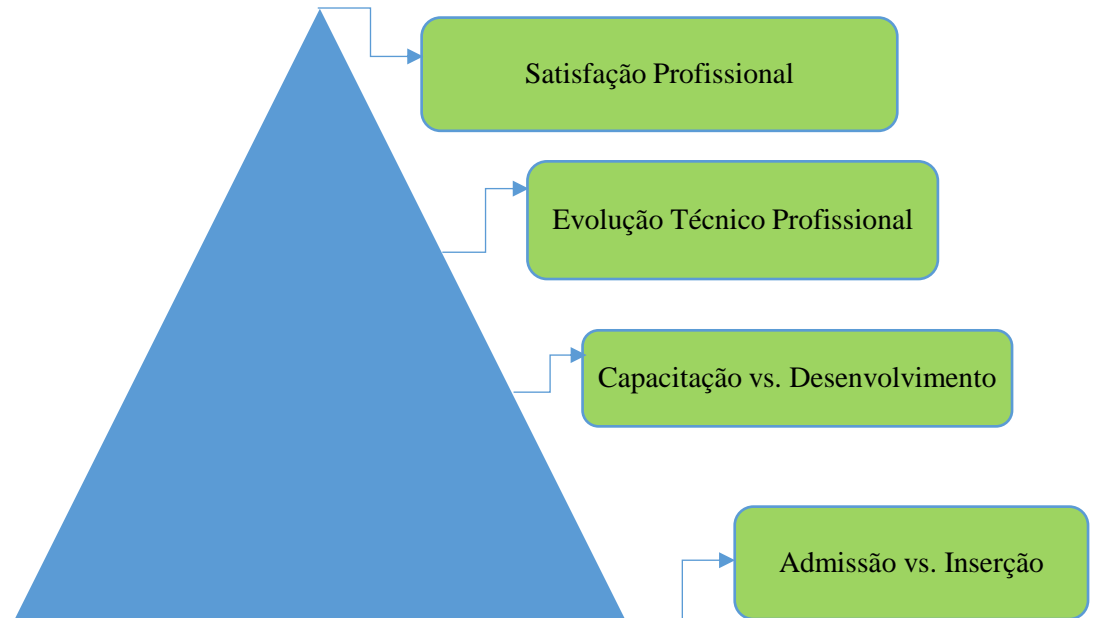
Escala de Pirâmide de Desenvolvimento Institucional, consiste no ordenamento profissional dos técnicos da Administração Pública, designados servidores públicos, e dos técnicos de Sociedades Públicas, adiante elegidos como colaboradores públicos (Autor, 2020). Que transfigura-se em Admissão vs. Inserção (indução), Capacitação vs. Desenvolvimento (formação, aperfeiçoamento profissional, promoção, progressão, conversão, supervisão, especialização, entre outras modalidades de actuação profissionalizante), Evolução Técnico Profissional (implementação das capacidades e habilidades desenvolvidas no âmbito do aperfeiçoamento técnico profissional e introdução de incremento de dados profissionais nas actividades institucionais) e Satisfação Profissional (acções sociais e actividades desenvolvidas dentro da cadeia de valores institucionais, com recursos e meios existentes, vinculados ao contentamento da auto estima individual e institucional), consubstanciado em teorias de promoção e progressão do técnico, para prossecução dos serviços da Administração Financeira do Estado, desenhados a partir de qualificações técnicos profissionais e dos instrumentos legais da mobilidade do capital humano, nomeadamente:

- ✓ Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e os devidos regulamentos;
- ✓ A Lei do trabalho e os respectivos regulamentos de actuação.

A Escala da pirâmide de desenvolvimento institucional, responde a curto, médio e longo prazo as disposições e categorizações (Estagiários, Juniores, Seniores, Supervisores e Especialistas, escalonados de acordo com os mecanismos e técnicas institucionais) práticas dos técnicos da Administração Pública e dos técnicos da Sociedades Públicas, que executam o SISTAFE, designados por Agentes do e-SISTAFE, devendo as entidades observar o treinamento técnico profissional, no uso técnico e leal do sistema, e que estes respondam positivamente ao circuito de execução do sistema da administração financeira do Estado, pois, a Escala da Pirâmide de Desenvolvimento Institucional, busca o contorno a reversão de inércias, inspiradas no bem- estar social, profissional e acções de

desenvolvimento institucional e pessoal, doravante o contentamento do bem-estar institucional, comodidade e técnico profissional.

Figura 3. Escala de Pirâmide de Desenvolvimento Institucional



Fonte: Autor (2020)

Esta cadeia estrutural do sector público conduz à criação de um Tribunal de Contas, com vista a responder os anseios do cidadão, pois este, exige, exigiu e exigirá a prestação saudável dos serviços públicos, proporcionados pela resposta técnica-político e legal; na definição de um Tribunal de Contas para frontear os desejos da sociedade.

3. Metodologia

Para o cumprimento da presente investigação, recorreu-se a abordagem qualitativa baseada na triangulação metodológica, especificamente na análise documental e bibliográfica, complementada pela observação natural e directa. A análise documental e bibliográfica coadjuvou na recolha de factos de procedimentos de diversos casos como risco político, económicos, financeiros e legais, associado a consulta e leitura jurídica, relação do Estado com o sector público, já que, o tribunal de Contas é um determinante dinâmico na prestação de contas públicas, tanto para a administração directa do Estado, assim como para a administração indirecta do Estado.

O artigo observa as partes essenciais, como o resumo, introdução, literatura, análise de resultados e discussão dos mesmos, recomendações e sugestões, as considerações finais e referências bibliográficas.

4. Resultados

4.1. Pretensões Económicas e Legais

O juízo de prestação de contas usufrui de uma importância no círculo que desenrola as actividades profissionais, quer seja de carácter público ou privado, uma vez que os organismos que prestam contas têm a obrigação e contrapartida científica, vislumbrados nos conceitos políticos, económicos, legais entre outros. No entanto, a entidade responsável pela prestação definido pela CRM de 2023 é o Tribunal Administrativo. De acordo com a lei o TA tem atribuições que atendem às necessidades para a realização do controlo do dinheiro público, das receitas e das despesas públicas e do património público, com intuito de corresponder aos proveitos económicos da motricidade da produção de escala, associados e alinhavados a índole jurídico na finalidade de proteger a economia nacional a nível nacional. Por conseguinte, garante a harmonia do exercício da actividade de administração dos respectivos recursos com a ordem jurídica, apreciando, inclusive, todas as responsabilidades financeiras, pois, estabelece o n.º 2, do art.º 2, da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, anota que o TA é o órgão supremo independente de controlo externo da legalidade e eficiência das receitas e despesas, julgamento das contas que a lei mandar submeter à efectivação da responsabilidade financeira por eventuais infracções financeiras. Possibilitando ao TA desempenhar a sua função jurisdicional de controlo da administração financeira do Estado.

De acordo com Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade, 2017, p. III, o Tribunal Administrativo possui a cadeia de valores consubstanciado em Missão, Visão e Valores, com discrição clara e evidente virada e voltada na natureza e atribuições da mesma, e com missão vincada em “Garantir a justiça administrativa, fiscal e aduaneira ao cidadão, bem como a boa gestão e controlo dos dinheiros públicos”, operacionalizando propósito técnico - científico, moldando-se pela Constituição da República, e pelos de vários instrumentos legais específicos, tais como, Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro - legislação que superentende a Organização, Funcionamento e Processo da Secção de Contas Públicas, Lei n.º 4/2018 de 9 de Julho, legislação particular da Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais Aduaneiros, Lei n.º 9/2018 de 27 de Agosto - Plano da Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais Fiscais, Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro - Regula os Procedimentos Atinentes ao processo Administrativo Contencioso, Lei 13/2020 de 6 de Abril - Estabelece as Normas de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio ao TA, aos Tribunais Administrativos Provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, Decreto n.º 113/2020 de 31 de Dezembro - legislação que observa o Cofre da Jurisdição Administrativa e Decreto n.º 114/2020 de 31 de Dezembro - legislação atenta ao Regulamento de Custas na Jurisdição Administrativa. Estes instrumentos direccionam as normas orientadoras que preconizam a fluidez dos serviços de elevada qualidade técnica, económica, eficiente e eficaz dos actos administrativos da função pública e empresarial do Estado Moçambicano.

No aspecto rigoroso TA tem poder de controlo financeiro e o poder jurisdicional. Nesta perspectiva, agrega-se ao controlo da regularidade e da legalidade, no âmbito do controlo da boa gestão financeira (economia, eficiência e eficácia), incluindo a ordem do dia e a avaliação. O controlo financeiro e o controlo jurisdicional são exercidos pelo TA sobre as entidades que integram o Sector Público da Administração Pública (SPAP), o Sector Público de Sociedades Públicas (SPSP - Empresarias), responsáveis para gerir ou administrar dinheiros públicos, conforme os ditames do art.º 15, da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro. Deste modo, pode-se concluir que o TA consiste num órgão independente integrado no poder executivo e jurisdicional, num órgão auxiliar do parlamento Moçambicano, independente do poder legislativo, enquanto órgão fiscalizador do Estado.

Os órgãos jurisdicionais, como o TA, encontram-se agregados ao poder executivo, poder legislativo e poder judicial, no círculo de co-relacionamento administrativo - legal. No sentido amplo, aclara a jurisdição do tribunal Administrativo como sendo um conjunto de funções que, por imperativo legal, lhe cumpre colaborar com outras entidades e os poderes de que para isso dispõe, conforme corolário no art.º 4, da Lei 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, não obstante este poder determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo interno que lhe convém. Neste sentido, o TA ainda é composto por poderes que concedem à informação e produção de prova dentro da sua esfera de competência e de independência. Estas faculdades podem ser postas ao serviço da função geral de controlo ou fiscalização executiva e jurisdicional.

O TA exerce as suas funções e atribuições com a independência, autoridade genérica e autoridade para resolver os litígios em consonância com os critérios e padrões juridicamente estabelecidos pela Lei, com e sem reserva, em observância a equidade e igualdade.

Em Moçambique, o TA tem jurisdição e controlo financeiro, incluindo os serviços, organismos e representações nacionais em funcionamento no estrangeiro (n.º 1, do art.º 2, da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015 de 6 de Outubro). A título de exemplo, a função jurisdicional, tem o julgamento da responsabilidade financeira (n.º 1, do art.º 4, da Lei 24/2013 de 1 de Novembro), igualmente compete a este tribunal dar parecer sobre a Conta Geral do Estado. O TA tem ao seu dispor a fiscalização prévia¹³, fiscalização sucessiva e concomitante¹⁴.

Verifica-se que o TA, apresenta uma estrutura enorme de secções e subsecções e a demanda nacional é extremamente elevada, nesse linha a mesma não preenche a cobertura da I e II subsecção da 3ª secção, pois, deve subdividir-se em tarefas que conflituam a prestação de contas, adstrita especificamente a 3ª secção. Dado que, A jurisdição e controlo financeiro é um serviço feito e analisado pelo TA, através de um julgamento de contas, que tem por finalidade averiguar a correcção e a

¹³ Fiscalização Prévia da legalidade das receitas e despesas públicas abrange a concessão ou recusa do visto nos, contractos, e mais instrumentos emanados pelo Estado e demais entidades públicas..., na indagação da observância das condições mais favoráveis para o Estado (art.º 59 da Lei n.º 14/2014 de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015 de 6 de Outubro);

¹⁴ Fiscalização Sucessiva e Concomitante com incidência aos sujeitos na prestação de contas, os recebedores, tesoureiros, exactores e demais responsáveis pela cobrança, guarda ou administração de dinheiros públicos, bem como do responsável de direito ou de facto, (...), ou que umas e outras, não constem do Orçamento do Estado (art.º 81 da Lei n.º 14/2014 de 14 de Agosto alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015 de 6 de Outubro).

legalidade das contas apresentadas no fim de cada ano económico sobre todos os responsáveis dos dinheiros públicos. Antecedido de uma fiscalização prévia, sucessiva e concomitante dos dinheiros públicos, a legalidade, a cobertura orçamental dos actos e contratos, a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, transversalmente por empréstimos, subsídios, avales e donativos, ou seja, os que pagam as despesas, os que cobram as receitas e os que autorizam os pagamentos devem observar-se enquanto legais, pois, trata-se de um processo obrigatório de prestação de contas para todos os responsáveis pela gerência que respondem por valores públicos e dinheiros públicos. Desses aspectos depreende-se que, enquanto entidade fiscalizadora, compete ao TA rastrear o dinheiro público através da prestação de contas que irá, para além de resultados quantitativos (contabilísticos), remeter para a análise e avaliação do trabalho feito. Por estas razões, a responsabilidade financeira torna-se um gerador essencial de disciplina, fazendo com que o Tribunal Administrativo garanta a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, e evitando a corrupção e a fraude como meio de precaver o mau uso do dinheiro e dos valores públicos. Tendo um défice enorme de processos por auditar, por conta da sobrecarga dos serviços de TA.

4.2. Discussão

No círculo do sector público, o Tribunal de Contas terá um papel extremamente crucial e vital para a acreditação de prestação de serviços públicos prestados por diversas entidades do sector público da administração pública, assim como, para o sector público de sociedades públicas. Visto que, a prestação de contas presume o amparo combinado de leis e entidades com a missão de fiscalizar as obrigações emanadas e exigidas pelo povo e demais organizações legais.

No mesmo sentido, a prestação de contas se entende como o procedimento político evidenciado na procura da segurança e reputação das Instituições publicas e do Governo de um determinado país, pois, o processo político é revestido pela população por meio de representação partidária, anuídos pelo povo, e o mesmo povo deseja obter ter informações da importância e vantagens da criação ou existência de um Tribunal de Contas. Portanto, o Tribunal de Contas é uma entidade credível vocacionada a prestação de contas públicas.

A prestação de contas fortalece os diversos intervenientes da verdade política, económica, financeira, legal, entre outros. Pois que, as entidades com o controlo interno, organizações não governamentais (ONG's) fiscalizadoras do sector público, procuram regular o junto com as entidades públicas oficialmente legitimadas para efeito, que são os Tribunais de Contas. A IIª e a IIª Subsecções da 3ª Secção-Contas Públicas do Tribunal Administrativo, não conseguem responder com a demanda do mercado. A título de exemplo, a IIª Subsecção tem um volume acrescido de fiscalizar as contas públicas nacionais do governo, incluindo as representações no estrangeiro, as entidades legitimadas a contrair a empréstimos públicos, empresas públicas participadas pelo Estado, este número reduz a capacidade produtiva do Tribunal Administrativo, por vezes a deter a metade do desejado. Pois, está adstrito a outros serviços públicos, para além dos serviços da 1ª e 2ª Secção. A criação de Tribunal de Contas, deverá computar e compulsar a mobilidade de prestação de contas na Administração Pública

há variados níveis e estágios, gerando as condições que forneçam a sustentação institucional, nos serviços tais como: de investimentos; de financiamento para o funcionamento da Administração da Pública, de financiamento ao Orçamento de Estado, da despesa, da arrecadação e execução da receita, de financiamentos as empresas públicas, de bancos com investimentos públicos, incluindo o banco central. Com objectivo de garantir e transmitir a transparência à população na planificação, orçamentação do Estado e na respectiva execução de recursos e erários públicos.

5. Considerações Finais

O Tribunal de Contas é uma entidade que acrescenta valor na realização de actividades incumbidas pelo poder legislativo e demais instrumentos legais de mobilidade funcional dos Estados. Moçambique não é uma excepção, pois, a cada minuto revela-se nos ditames de controlo interno e externo da Administração Pública e do sector empresarial do Estado.

O Tribunal Administrativo moçambicano, reveste-se da legalidade, visto que, os servidores públicos são concedidos a realizar exclusivamente o que a lei lhes delimita. Igualmente orna-se pela transparência, dado que, possui uma estrutura orgânica e processos que lhe conduz à prestação de contas e a partir deste elemento legitima-los e credencia-los.

O Tribunal de Contas de Moçambique terá as secções que a lei lhe orientar, paralelamente possuir cobertura legal e dos poderes que a constituição lhe investir. o Tribunal de Contas de Moçambique, deverá ser autónoma e independente, especializada em serviços de orientação e supervisão em as competências de fiscalização prévia, bem como a fiscalização sucessiva e concomitante de actos e contratos. Além disso, deverá albacar em seguimento da lei, na actividade financeira, e com possibilidade de exercer a função jurisdicional, efectuando ao julgamento de diversos processos de responsabilidades financeiras e de multa. Em coordenação na aplicação de normas geralmente aceites pelas comunidades nacionais e internacionais pela fiscalização de entidades públicas. No propósito de consolidar a perspicuidade da economia e dar confiança a população nos serviços da Administração Pública e do Sector Empresarial do Estado.

Outrossim, a prestação de contas é uma denominação técnico-profissional da índole jurídico, com uma coerente e coesa relação intrínseca das leis, deste modo coabitando importância da criação do Tribunal de Contas. Um Tribunal, que conduz múltiplas vantagens técnicas na averiguação das actividades financeiras da Administração Pública, transbordando ao Estado a fiança, o bom uso e transparência dos recursos públicos. Da mesma forma, uma das configurações de unir a inspecção e suas repercussões com a prestação de contas e o cidadão, está profundamente alistada com a reactividade de que o Tribunal participa do controlo, denunciando toda irregularidade que examine na administração dos recursos do Estado. Criando as condições de razoabilidade e segurança, a fim de tornar mais efetiva a prestação das contas do Estado. Ainda por cima, o envolvimento da população nos meios superiores de controlo da coisa pública, se denota e fortalece a incorporação dos espaços públicos, na emissão de políticas, regras, normas, técnicas, entre outras regularizações de controlo interno, de auditoria, de inspecção as obras do Governo, seja caracter interno, externo, financeiro,

operacional ou de gestão. Ademais, a fixação do Tribunal de Contas mobiliza o funcionamento racional da planificação e desembolsos de recursos monetários.

BIBLIOGRAFIA

BATLEY, R., BJORNESTAD, L. E CUMBI, A. (2006). Avaliação Conjunta do Apoio Orçamental Geral 1994-2004. Relatório de Moçambique. University of Birmingham. School of Public Policy. Brasileira de Economia, v. 64, n. 2, p. 91-113.

BUSSOTTI, L., & ABRÃO BALOI, J. (2024). O processo da descentralização em Moçambique: entre avanços e recuos. *Análise Social*, 59(252), e2146. <https://doi.org/10.31447/202146>.

BUSSOTTI, L., NGOENHA, S. E. & AMARAL, G. (2020). A responsabilidade democrática e o catastrofismo emancipatório em tempos de Coronavírus: por uma nova ética coletiva anti-utilitarista. *REALIS: Revista de Estudos AntiUtilitaristas e PosColoniais*. 10 (2), 40-63.

CARDIN, S. A., GUIMARÃES, F. R. F. B., BARBOSA, M. V., MONTEIRO, A. D. S., & LOPES, P. D. L. (2017). Controle interno na administração pública como ferramenta para economicidade de processos. *Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia–XII SEGeT*. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/35622398.pdf>>. Acesso em, 23/08/2024, as 7:00 da noite.

CHIRINDZA, A. (2023). Riscos Financeiros Decorrentes da Planificação e Programação Orçamental na Administração Pública Moçambicana. *Revista Da UI_IPSantarém*, 11(2), 167–180. <https://doi.org/10.25746/ruiips.v11.i2.32794>. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt> > uiiips > article > view.

CHIRINDZA, A. A.; SOLOMONE, G. (2023). Complexidade do risco legal na execução electrónica do orçamento no Serviço de Economia e Finanças da Cidade de Maputo, 2020 A 2022. *Revista da UI_IPSantarém. Número Especial: IV Conferência Intercontinental em Transformação Digital 2023*, 11(4), 51-63. <https://doi.org/10.25746/ruiips.v11.i4.34149>. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt> > uiiips > article > download.

DE OLIVEIRA, J. C. (2012). O Controle da Administração e o Tribunal De Contas. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp/Franca. São Paulo.

GARRIDO, H. (2011). O Estado e a Administração Pública. Recuperado em 16 Dezembro, 2024, as 00: 15 da manhã. Disponível em: <http://www.telanon.info/suplemento/opiniao/2011/10/28/8834/o-estado-e-a-administracao-publica/>.

LEI n.º 1/2018, de 12 de Junho, Constituição da Republica de Moçambique, Maputo, BR n.º 115, I Série, 2º suplemento, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

LEI n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, Organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, Maputo, BR n.º 79, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

LEI n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa, BR n.º 79, I Série, Maputo, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

LEI n.º 4/2018, de 9 de Julho, Organização, composição, funcionamento e competências dos Tribunais Aduaneiros, Maputo, BR n.º 133, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

LEI n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, Procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, Maputo, BR n.º 18, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

LEI n.º 9/2018, de 27 de Agosto, Organização, composição, funcionamento e competências dos Tribunais Fiscais, Maputo, BR n.º 168, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, EP.

LEVINSOHN, J.; PETRIN, A. (2003). Estimating production functions using inputs to control for unobservables. *Review of Economic Studies*, v. 70, p. 317-341.

MARTINS, ALEXANDRE LYRA (1999). *Fundamentos de economia política marxista*. (2a ed.). João Pessoa: Editora Universitária UFPB, (ISBN 85-237-0150-8).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS. (2020). *Quadro Nacional De Indicadores Dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável*. Maputo.

REZEK, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. (13. Ed). São Paulo: Saraiva.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. (2017). *Manuel de Procedimentos de Auditoria de Regularidade*. 3.ª Secção, 2.ª Subsecção. Maputo: Imagem One, Lda.

SOTTILOTTA, C.E. (2013). *Political Risk: Concepts, Definitions, Challenge*. School of Governance. Rome, Italy.

* Doutorando em Riscos Complexos na Universidade Técnica de Moçambique (UDM). Pesquisador em Riscos Políticos, Sociais, Financeiros e Legais. Docente e Auditor de Controlo Externo afecto ao Tribunal Administrativo; Email: aacilenesa@gmail.com; ORCID: 0009-0009-5726-7949